



PL 251 /2011

PROJETO DE LEI N.º 1
(Do Deputado Dr. Michel, PSL)

Assessoria de Plenário e Distrito Federal
Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise da admissão, distribuição, observado o art. 132, IV, RI.

Em. 24/03/11
Itamar Vinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Proíbe a exposição das embalagens de cigarros e semelhantes no comércio do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º. Fica proibida a exposição das embalagens e dos produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, no comércio do Distrito Federal.

Art. 2º. Esta lei não se aplica aos estabelecimentos específica e exclusivamente destinados ao consumo no próprio local ou venda de produtos fumígenos, conhecidos como tabacarias.

Art. 3º A falta do cumprimento, mesmo que parcial, do previsto nesta lei sujeita o estabelecimento infrator a:

- I – advertência, na primeira infração;
- II – multa, no caso de reincidência, no valor de até dez mil UFIR's;
- III – suspensão do alvará de funcionamento, no caso de reincidência de multa;
- IV – cassação do alvará de funcionamento, no caso de nova infração após a suspensão do alvará.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 251, 2011
Folha Nº 10

JUSTIFICATIVA

O consumo intenso do tabaco aumenta a probabilidade de ocorrência de algumas doenças como, por exemplo, infarto do miocárdio, bronquite crônica, enfisema pulmonar, derrame cerebral, úlcera digestiva, entre outras. Além disso, o cigarro pode provocar câncer de: pulmão, boca, laringe, faringe, esôfago, pâncreas, colo de útero e o uso intenso do tabaco provoca doenças cardiovasculares. O tabagismo pode atrasar e dificultar a concepção, e durante a gravidez pode afetar de modo negativo o

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRITO FEDERAL - 22/Mar/2011 14:54

20110324

desenvolvimento do feto comprometendo a médio prazo o desenvolvimento físico e intelectual da criança.

O Brasil é signatário da Convenção da Organização Mundial da Saúde para Controle do Tabaco e diversos diplomas legais têm sido editados no país no propósito de coibir o consumo de cigarros e assemelhados.

No Distrito Federal foram editadas as Leis números 1932/97 e 2611/00, que proibiram o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, nas repartições públicas e em shoppings.

Apesar dos instrumentos legais como, por exemplo, a Lei Federal nº 9.294/96 que regulam a comercialização destes produtos, servindo, inclusive, de controle dos meios de publicidade e propaganda, ainda é possível a implantação de medidas inibidoras da iniciação e da manutenção do consumo de cigarros. É o caso da exposição direta de cigarros nos pontos de venda.

Pesquisa realizada pela DATAFOLHA retrata a forte influência que os pontos de vendas representam no hábito de fumar. Dos estabelecimentos consultados como padarias, bares, lanchonetes e bancas, 84% ficam próximos de escolas de nível fundamental ou médio e 38% ficam próximos de faculdades. Em 82% dos estabelecimentos os cigarros ganham destaque expostos em displays, geralmente próximo ao Caixa, por onde todos os frequentadores transitam.

A exposição de cigarros para crianças é facilitada pela proximidade do produto com guloseimas, tais como balas, chocolates, doces e salgadinhos, da mesma maneira que os cigarros são expostos perto de canetas, lápis e brinquedos aumentando interesse das crianças por estes produtos. A proximidade de produtos derivados do tabaco de revistas, jornais ou livros aumenta o interesse de crianças e adolescentes em bancas de revistas, estimulando o consumo de cigarros.

Outra pesquisa de agosto de 2010 realizada em 160 municípios, investigou as opiniões da população brasileira sobre a exposição dos cigarros nos pontos de venda e sua influência na compra. Segundo o levantamento, a maioria dos brasileiros concorda com a opinião de que nos pontos de venda os cigarros devem ficar escondidos da visão do público em geral. Mesmo entre os fumantes esta posição tem adesão da maioria. Observa-se que 74% dos entrevistados acreditam que a exposição das marcas de cigarros nos pontos de venda influencia crianças e adolescentes a começarem a fumar e 66% acreditam que influencia os adultos a comprarem cigarros.

A presente proposição encontra amparo legal no art. 196 da Constituição Federal que determina que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido a necessidade de implementação de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Carta Magna estabelece em seu art. 24, incisos V, VIII, E XII que é competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre produção e consumo, responsabilidade por dano ao consumidor e proteção e defesa da saúde. E por fim define que a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados, conforme art. 24, § 2º.

O art. 308 da Lei Orgânica do Distrito Federal apresenta inovações como o direito e dever do Poder Público de regulamentar, controlar e fiscalizar a produção, estocagem, manejo, transporte, comercialização, consumo, uso, disposição final, pesquisa e experimentação de substâncias nocivas à saúde, à qualidade de vida e ao meio ambiente.

Diante desta explicação dos dispositivos constantes do projeto de lei, conclamamos os nobres Pares a apoiá-lo, pois estarão, assim, contribuindo para melhoria da saúde da população do Distrito Federal.

Sala das Sessões, em 02 de março de 2011.


Deputado Dr. Michel, PSL

Setor Protocolo Legislativo

PL N° 251 / 2011

Folha N° 30